

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CAMPANHA DE DEFESA DO FOLCLORE BRASILEIRO.

Decreto nº 43.178 - de 5 de fevereiro de 1958.

(Publicado no Diário Oficial de 7/2/58)

Institui a Campanha de Defesa do
Folclore Brasileiro.

O Presidente da República no uso das atribuições que
lhe confere o artigo 87, ítem I, da Constituição, decreta:

Art. 1º - Fica instituída, diretamente subordinada ao
Ministro de Estado da Educação e Cultura, a Campanha de Defesa do
Folclore Brasileiro.

Art. 2º - Caberá à Campanha promover, em âmbito nacio-
nal, o estudo, a pesquisa, a divulgação e a defesa do folclore bra-
sileiro.

Art. 3º - A Campanha terá por finalidades precípua:

- a) - promover e incentivar o estudo e as pesqui-
sas folclóricas;
- b) - levantar documentação relativa às diversas
manifestações folclóricas;
- c) - editar documentos e obras folclóricas;
- d) - cooperar na realização de congressos, expo-
sições, cursos e festivais e outras atividades relacionadas com o
folclore;
- e) - cooperar com instituições públicas e priva-
das congêneres;
- f) - esclarecer a opinião pública quanto à signi-
ficação do folclore;

Decreto nº 43.178 - de 5 de fevereiro de 1958.

- g) - manter intercâmbio com entidades afins;
- h) - propor medidas que assegurem proteção aos folgedos e artes populares e respectivo artesanato;
- i) - proteger e estimular os grupos folclóricos organizados;
- j) - formar pessoal para a pesquisa folclórica.

Art. 4º - Dirigirá a Campanha um Conselho presidido pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, e constituído dos seguintes membros:

- a) - o Secretário Geral da Comissão Nacional do Folclore como membro nato;
- b) - quatro especialistas designados em portaria ministerial, sendo um deles o Diretor Executivo da Campanha.

Art. 5º - Haverá um Fundo Especial para o custeio das atividades da Campanha e que será constituído de :

- a) - contribuições que forem previstas nos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e de entidades para-estatais e sociedades de economia mista;
- b) - donativos, contribuições e legados de particulares;
- c) - contribuições de entidades públicas e privadas;
- d) - renda eventual do patrimônio e dos serviços da Campanha.

Art. 6º - A Campanha poderá firmar convênios com Estados, Municípios, e entidades públicas e privadas, para a consecução dos seus objetivos.

Art. 7º - O Ministro de Estado da Educação e Cultura fica autorizado a requisitar de outros Ministérios e de entidades para-estatais ou autárquicas, funcionários para prestar serviços à Campanha bem como poderá designar para o mesmo fim, funcionários dos diferentes órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 8º - O Ministro de Estado da Educação e Cultura baixa

Decreto nº 43.178 - de 5 de fevereiro de 1958.

rá as instruções necessárias à organização e execução da Campanha.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1958; 137 º da Independência e 70º da República.

a) Juscelino Kubitschek

a) Clóvis Salgado